



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/002636/2021
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
NATUREZA:	AUDITORIA - APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES
RELATOR:	INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS RAUL CÉSAR COSTA E SILVA
ORIGEM:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de **Processo de Apuração de Cumprimento da Decisão** emitida no **Processo n. TCE/007907/2018**, que tratou da Prestação de Contas referente ao **Convênio n. 147/2015**, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR) e o Instituto Rio Veredas. O presente Processo se refere especificamente ao cumprimento da **Resolução n. 35/2021** pela **CAR**.

O Tribunal Pleno, mediante a Resolução n. 35/2021, expediu **determinação à CAR** para que *“os Convênios firmados pela CAR tenham o rigor absoluto na elaboração do seu Plano de Trabalho, que permitam a execução, a fiscalização futura, tanto do Controle Interno da própria CAR como deste Tribunal de Contas”*.

Fora expedida, ainda, no referido *decisum*, **recomendações** *“aos gestores responsáveis pela execução de convênios e outros ajustes, no âmbito da CAR, no sentido de que se empreenda sistemático controle e acompanhamento da execução, bem como em relação à documentação suporte das prestações de contas, incluindo melhor observância aos critérios formais exigidos pela legislação”*.

Fora também **aplicada multa ao Sr. Wilson José Vasconcelos Dias**, responsável pela CAR, *“no valor de R\$16.689,02 (multa máxima vigente a época do convênio), com fulcro no art.*

35, II, da LC nº 005/1991, em virtude da ausência da documentação exigida para a formalização do convênio; do atraso no repasse da segunda parcela do Convênio; da prorrogação intempestiva do convênio e da celebração de termo aditivo com convênio vencido; do atraso no lançamento da inadimplência do Convenente no SICON; do atraso na instauração da Tomada de Contas; e da ausência da documentação exigida para a formalização do processo de Tomada de Contas e a fundamentação do Relatório conclusivo.”. A aplicação da referido multa, entretanto, foi excluída após o julgamento do Recurso do interessado (Processo n. TCE/004206/2021).

No que se refere ao **cumprimento da determinação**, a Auditoria informa, no Relatório de Ref.3018835, que:

(...) o monitoramento realizado por esta Auditoria, e as pesquisas efetuadas por meio do Sistema Proinfo deste TCE/BA, **evidenciaram que, até esta data, o Gestor da CAR não havia adotado as medidas necessárias a sua efetivação**, haja vista que, ao selecionarmos por amostragem algumas tomadas de contas encaminhadas pela Companhia, a partir de 2022, e examinadas por esta Coordenadoria, **observou-se a recorrência de inconformidades iguais ou semelhantes às detectadas no Convênio nº 147/2015**.

A manutenção dessa prática não se justifica, visto que, **desde 22/04/2021, ou seja, após mais oito meses do julgamento do citado Convênio, o Gestor da CAR já tinha ciência das ocorrências identificadas, e, portanto, era esperado que demonstrasse alguma melhoria na formalização dos novos ajustes celebrados pela Companhia, fato que não ocorreu**, haja vista a recorrente ausência de rigor na elaboração dos Planos de Trabalho e outras inconformidades detectadas nos atuais ajustes encaminhados pela Companhia. (grifou-se)

Ao concluir a análise, a Unidade Técnica **constatou que “não houve o cumprimento da determinação proferida por meio da Resolução nº 035/2021.”**.

Notificada, a CAR acostou informações às fls. Ref.3041684, subscritas pelo Sr. Jeandro Laytynher Ribeiro, Diretor-Presidente da Companhia.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o que cumpre relatar.

Preliminarmente, convém pontuar que, da análise dos autos, verifica-se que as novas informações apresentadas pelo responsável não foram analisadas pela Unidade Técnica e

confrontadas com os apontamentos por ela formulados no Relatório de Ref.3018835. Em que pese a Resolução n. 175/2019 seja silente quanto à necessidade de envio da resposta do gestor à CCE responsável para cotejamento, tal providência faz-se necessária para que se propicie o **pleno atendimento ao contraditório e à ampla defesa material**, uma vez que foram carreados aos autos novos esclarecimentos.

Cumprе ressaltar que a Unidade Técnica afirmou, em seu Pronunciamento, que “*até esta data, o Gestor da CAR não havia adotado as medidas necessárias a sua efetivação*”, enquanto os esclarecimentos prestados pelo gestor às fls. Ref.3041684 elenca uma série de ações que, supostamente, representariam medidas adotadas com o intuito de atender à determinação contida na Resolução n. 35/2021.

Também deve ser destacado que a multa que havia sido imposta ao Sr. Wilson José Vasconcelos Dias pela falha atinente à fragilidade no controle e acompanhamento dos convênios da CAR foi afastada em sede de Recurso (Acórdão n. 163/2021, Processo n. TCE/004206/2021), sob o argumento de que o gestor estaria empreendendo esforços para a solução da desconformidade, o que deve ser avaliado, já que a decisão é categórica ao afirmar:

No que tange aos apontamentos relativos à CAR, entendo que o Sr. Wilson José Vasconcelos Dias, vem envidando esforços no aprimoramento dos controles estabelecidos, conforme trechos extraídos dos esclarecimentos por ele enviados:

(...)

Sobre esse aspecto, a Auditoria, no relatório (Ref. 2470369), reconheceu os esforços empreendidos pelo gestor, e, ainda que eles não tenham sido suficientes para sanar as falhas apontadas, demonstram, a meu ver, o seu comprometimento com a melhoria dos processos de controle e fiscalização da CAR, embora frágeis.

Este fator, à primeira vista, poderia significar uma contradição caso se reconheça, no âmbito do presente Processo, que a determinação foi efetivamente descumprida.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas – MPC **opina** pela remessa dos autos à Unidade Técnica competente, para que **seja realizado cotejamento** entre os novos esclarecimentos apresentados pelo gestor e os apontamentos dispostos no Relatório de Ref.3018835, a fim de verificar o saneamento destes ou não, diante da necessária observância ao contraditório e à ampla defesa material.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Erika de Oliveira Almeida
Procuradora do Ministério Público - Assinado em 05/07/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: A00TE0NTCX